



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/011.611/93-47
RECURSO Nº : 08.451
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : SONIA KRITZ PACHECO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.844

IRPF - Não se conhece de recurso voluntário, quando intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA KRITZ PACHECO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/011.611/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.844
RECURSO Nº. : 08.451
RECORRENTE : SONIA KRITZ PACHECO GUIMARÃES

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, impugna, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJ, lançamento constante da Notificação de fls. 02, referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, em razão de ter sido acrescido o valor de Cr\$ 435.210,49 nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e Cr\$ 40.565,00 no imposto de renda retido na fonte.

Como a impugnação foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a DRF de Julgamento/RJ encaminhou a esta Delegacia, consoante despacho de fls. 25, os vertentes autos, para possível exame, de ofício, do lançamento.

Nos termos do inciso VIII do artigo 149 da Lei nº 5.172/66 e tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 1º da Portaria SRF nº 4.980/94, examinei a procedência do ato administrativo, não verificando no lançamento efetuado quer nos seus aspectos formais, quer nos seus fundamentos, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo ou alterá-lo.

Considerando que o sistema IRF/Consulta às fls. 27/28 informa ter a contribuinte recebido da fonte pagadora - Fundação Nac para Educação de Jovens e Adultos - Educar o valor de Cr\$ 435.210,49 com um imposto de renda na fonte de Cr\$ 40.565,00 (fls. 27/28).

Às fls. 34/36 fez a ora recorrente anexar suas razões de recurso voluntário.

Nos termos da Portaria nº 260/95 foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro (fls. 46/48).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/011.611/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.844

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

De fato, como arguiu com brilhantismo e síntese a Ilma. Procuradora da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, que data máxima **venia**, reproduz-se:

“Com se vê do documento junto às fls. 23 dos presentes autos, a intimação da exigência fiscal ora guerreada ocorreu em **09.03.93**. Sendo prazo para a apresentação de impugnação de **30 dias**, com se infere do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, findou-se o mesmo em 08/04/93. Todavia, como se verifica do carimbo apostado às fls. 01, foi a impugnação ao lançamento protocolada em **14.04.93**, estando flagrante, pois a sua **intempestividade**.

Cumpre observar, por oportuno, os termos dos arts. 17 e 21 ambos do aludido diploma legal, que dispõem:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável.”

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/011.611/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.844

Como se depreende dos supra transcritos dispositivos legais, a inobservância do prazo consignado no art. 15 do Decreto 70.235/72 induz à revelia, admitindo-se, porém, a juntada de provas concernentes à defesa da autuada, caso tenha a mesma impugnado pelo menos parte da exigência fiscal.

Ressalte-se, ainda que para efeito de argumentação, haja visto a impempestividade da impugnação, que nenhuma espécie de nova prova foi acostada pela Recorrente, mas apenas as suas razões de recurso, o que, à toda evidência constitui peça de defesa. Percebe-se, assim, que está a Recorrente a infringir norma expressa do referido decreto, uma vez que pretende dar seguimento à fase litigiosa do procedimento fiscal, muito embora não tenha impugnado a exigência no prazo legal, restando-lhe, portanto, precluso tal direito.

Vale citar, neste sentido, a lição do Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior:

“...Se, todavia, tal não ocorrer, a não apresentação de defesa por parte do autuado importará na declaração de revelia, com o reconhecimento tácito das exigências feitas em decorrência do auto de infração (art. 21).” (grifamos)”

Isto posto e com as razões acima, considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CÔRREA CARNEIRO GIFFONI